

Recurso Extraordinário Cível nº 0827822-10.2025.8.19.0208

Recorrente: NATASHA DOS SANTOS NUNES

Recorrido: MM TURISMO & VIAGENS S/A E TRANSPORTES AÉREOS
PORTUGUESES S.A(TAP AIR PORTUGAL)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 08/16, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face da súmula de julgamento da Quinta Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fl. 05, assim ementada:

“Acordam os Juízes que integram a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no art. 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 98 §3º do

Novo Código de Processo Civil, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.”.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 178 da Constituição da República, por cerceamento do direito de defesa e por falta de motivação no acórdão que não apreciou o contexto processual devidamente, tendo extraído conclusões baseadas apenas no apelo do réu, sem chance de defesa a autora.

Contrarrazões, fls. 22/29 e 56/64.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais, envolvendo cancelamento de passagens aéreas. Sentença julgando extinto o feito com julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de prescrição.

Vejamos o que consta da fundamentação da sentença proferida e mantida pela Turma Recursal:

“...Acolho a prejudicial de prescrição da pretensão autoral, pois transcorrido o prazo máximo de 2 (dois) anos previsto em Convenções Internacionais aplicáveis ao caso, uma vez que o último voo agendado pela Autora e cancelado, seria realizado em 08/10/2022, tendo apenas ingressado com esta demanda em 30/12/2025. Quanto ao prazo para ajuizamento da ação, o Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do RE

636.331 em 25/05/2017, analisando tema com Repercussão Geral (tema n.º 210) fixou a seguinte tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. Assim, aplicável ao caso o disposto no art. 35 do Decreto 5.910/2006...”

O presente recurso extraordinário versa sobre matéria de repercussão geral perante o **Supremo Tribunal Federal**, por meio do **Tema n.º 1.240**, objeto do **RE n.º 1.394.401/SP**, já julgado em seu mérito e no qual foi fixada a seguinte tese:

“Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional”

Nesse cenário, portanto, o v. acórdão recorrido não está em conformidade com a orientação firmada pela Corte Suprema. Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. TEMAS RG N.º 210 E N.º 1.240. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Tema n.º 210 do ementário da Repercussão Geral não se aplica a pleitos, como este, de reparação por

danos morais em situações de transporte aéreo internacional de passageiros, inclusive no tocante à definição do prazo prescricional. 2. Recentemente, a questão da prescrição foi analisada sob a sistemática da Repercussão Geral no RE nº 1.394.401-RG/SP (Tema RG nº 1.240), tendo o Plenário desta Corte afastado a aplicação das Convenções de Varsóvia e de Montreal aos pedidos de indenização por dano extrapatrimonial. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 1384346 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-06-2023 PUBLIC 29-06-2023)

Assim, considerando os termos da tese firmada pela Corte Suprema, impõe-se o encaminhamento dos autos ao órgão prolator do julgado para que, em sede de juízo de retratação, a matéria seja apreciada à luz da orientação vinculante definida no **Tema 1.240 do STF**.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, **ENCAMINHO OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR** para reexame da controvérsia em consonância com a tese firmada no **Tema 1.240 do STF**, nos termos da fundamentação supra. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

